



Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 061/2016

Súmula: Altera a Lei 478/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), na forma em que específica.

Art. 1º. O Município deverá descontar da folha de pagamento do servidor os valores referentes a prejuízos que ele tenha causado ao erário público em razão de multas e de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. Também serão descontado em folha de pagamento os valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida.

Art. 2º. O artigo 52 da Lei 478/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não será inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão, observada a atualização mensal pela mesma taxa de juros cobrada pelos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Quando se tratar de ressarcimento decorrente de pagamento indevido e este tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 3º. O § 1º do artigo 124 da Lei 478/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124.....

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma de prevista no artigo 52.



Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2016.


Juárez Votri
Prefeito Municipal



Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 061/2016

Excelentíssimo senhor presidente da Câmara e demais Vereadores

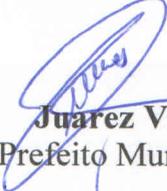
O presente Projeto de Lei destina-se a modificar a Lei 478/94, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, no sentido de autorizar o Poder Público a descontar em folha de pagamento do servidor os prejuízos que ele tenha causado ao erário em razão de multas e de acidente de trânsito – evidentemente que sem descuidar dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A medida se faz necessária em razão do aumento assistido ao longo do ano destes eventos. Apesar de a dimensão econômica da falta (responsabilidade civil) ser apurada na esfera administrativa, a atual legislação somente permite o desconto em folha na hipótese de consentir o servidor. Não havendo consentimento, o Poder Público deve ajuizar ação judicial (o que às vezes implica em inverter novos recursos públicos cujo valor supera o do prejuízo a ser ressarcido).

É importante destacar que a medida prevê um limite para o desconto em folha, na ordem de 10% da remuneração do servidor, o que lhe não prejudica a subsistência. Assim, acreditando que a medida protegerá o erário e também terá cunho educativo, conta-se com o apoio dos nobres edis para sua aprovação.

Por fim, foi aproveitada a oportunidade para aproximar o estatuto municipal do estatuto federal, na parte em que prevê a possibilidade de desconto em folha de verbas recebidas por força de medida judicial liminar, que mais tarde é cassada pela própria Justiça.

Prefeito Municipal de Vitorino/PR, 16 de novembro de 2016.


Juarez Votri
Prefeito Municipal

poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - salário-família.

& 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 120. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

& 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

& 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

& 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 122. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125. A responsabilidade administrativa do servidor